



Número: **5041350-90.2023.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **29/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.875.150,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CENTER ARMAS LTDA - ME (AUTOR)	
	GEORGE SCHNEIDER MOURA (ADVOGADO) BRANDON FERRARI CANUTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10612819558	22/01/2026 12:58	5041350-90.2023.8.13.0145	Sentença

Processo n. 5041350-90.2023.8.13.0145

Autora: CENTER ARMAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos, em correção.

Trata-se de autofalência ajuizada por CENTER ARMAS LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.032.580/0001-27, com sede na Rua Halfeld, n. 608, Loja 114, Centro, nesta cidade de Juiz de Fora/MG, representada por seu sócio-administrador, MATUSALÉM BARBOSA FILHO, qualificado nos autos.

Aduz em ID 10057121300 que incorreu em crise econômico-financeira irreversível que a impossibilita de prosseguir com suas atividades empresariais.

A origem de seu passivo é multifacetada e proveio de débitos de natureza trabalhista, obrigacional e, precipuamente, tributária.

Conforme assevera na petição inicial, a escalada da dívida fiscal deveu-se a falhas pretéritas na prestação de serviços contábeis, que teriam deixado de repassar as guias para pagamento de tributos, o que resultou num passivo acumulado e de grande vulto que, embora objeto de parcelamento, tornou-se insustentável.

Aponta, ainda, a existência de obrigações bancárias contraídas na tentativa de saldar os encargos tributários, bem como débitos com fornecedores e colaboradores.

De forma pormenorizada, a demandante sustenta que os fatores determinantes para a sua insolvência são de ordem externa, alheios à sua gestão, decorrentes do que denomina "contexto anti-armamentício".

Apesar do endividamento, afirma que suas operações eram viáveis e o ciclo de vendas permitia o adimplemento das obrigações correntes e parceladas, cenário que teria sido drasticamente alterado por uma sequência de atos normativos e decisões judiciais que restringiram o mercado de armas de fogo no país, tudo o que aniquilou suas vendas e, conseqüentemente, impossibilitou-a de manter a atividade empresarial, fenômeno que alega ser setorial.



Baseada nos arts. 97, inc. I, e 105 da Lei n. 11.101/2005, pediu a decretação de sua própria falência.

Requeru justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$2.875.150,00, correspondente ao passivo declarado.

Com a inicial, foram juntados documentos¹: procuração (ID 10057122001); declaração de hipossuficiência financeira (ID 10057124452); contrato de locação de espaço para depósito de bens (ID 10057041807); documentações contábeis (ID 10057190302); relatório de faturamento (ID 10057204100); indicação do administrador (ID 10057211800); lista de credores (ID 10057179004); relação de bens penhorados em outro feito, utilizada como inventário do ativo (ID 10057228050); relatórios de vendas (IDs 10057243400 e 10057250450); e o contrato social consolidado (IDs 10057404700 e 10057404701).

A certidão de triagem (ID 10077798952) atestou a regularidade formal da distribuição.

A decisão de ID 10082602850 deferiu a gratuidade da justiça e, também, instou a autora a apresentar as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, em cumprimento ao art. 105, inciso I, da LREF.

Em ID 10112886382, a demandante anexou as demonstrações contábeis determinadas (ID 10112891658).

¹ À vista do conteúdo nos art. 320 e 434 do CPC, podem os documentos classificar-se em *indispensáveis à propositura da ação* e em *úteis*. São “*indispensáveis aqueles documentos atrelados ao atendimento de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo*”, como, por exemplo, a procuração que contém e delimita os poderes outorgados ao advogado – CPC, arts. 104, 105 e 287 (GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *O procedimento comum no processo de conhecimento. Da petição inicial à sentença*. Londrina, PR: Editora Thoth, 2025, pp. 48-49). Os documentos *indispensáveis* identificam-se com “*os documentos substanciais*” que “*são aqueles que o direito material entende da substância do ato (art. 406, CPC)*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*. 6 ed. São Paulo: RT, 2020, p. 444). “*Enquanto meio de prova*”, os documentos substanciais “*se apresentam como condição necessária à demonstração de determinado fato, quer dizer, aqueles sem os quais o fato não pode ser tomado como existente, por mais que existam outras provas a ele relacionadas. Dito de outro modo, trata-se de documentos que, para além de uma finalidade instrutória, estariam atrelados à própria substância do ato afirmado em juízo. Inserem-se na categoria da chamada prova legal. [...] A estes documentos, que constituem prova legal e que são da substância do ato, podemos denominar de substanciais ou essenciais.*” (GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *O procedimento...*, p. 49). No mesmo sentido, o STJ: “*os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruído com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)*” (Terceira Turma, REsp 1.040.715/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, pub. no DJe de 20.05/2010). Já os documentos *úteis* “*são aqueles que auxiliam a compreensão da controvérsia posta em juízo, mas que não se mostram como imprescindíveis para a resolução do mérito da causa. Também os documentos úteis constituem prova documental e devem vir aos autos com a petição inicial (art. 434, CPC). A ausência de documentos úteis, ao contrário do que acontece com os documentos essenciais, contudo, não dá lugar à determinação de emenda da petição inicial (art. 321, CPC)*”. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código...*, p. 444). Percebe-se disso que os documentos *úteis* (ou eventuais) “*têm finalidade exclusivamente instrutória, mas cuja ausência pode vir a ser compensada ou substituída por outros meios de prova que lhe façam as vezes. Sua ausência pode, então, comprometer a posição jurídica do autor, o qual, sem o documento e sem algum outro meio de prova que lhe faça as vezes, acaba não se desincumbindo do ônus de demonstrar as alegações fáticas por si apresentadas na inicial*” (GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *O procedimento...*, p. 49). Mencionei tais arts. 320 e 434 do CPC, porque, como sabido, art. 189 dispõe sobre a aplicação subsidiária do CPC, quer dizer, “*não existindo disciplina sobre determinado ato processual previsto na Lei n. 11.101/2005, aplicam-se ao referido ato processual as normas legais do Código de Processo Civil, desde que, todavia, compatíveis com os demais dispositivos legais da LREF*” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 693) Além disso, “*o atual Código [de Processo Civil] deixou claro que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis (como a lei de recuperação e falência, por óbvio), conforme o §2º do art. 1.046 do CPC/2015*” (SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 80).

Em ID 10283331089, determinou-se que a demandante providenciasse a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais, conforme exigência do art. 105, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

A autora, então, em ID 10311389242, informou a existência de um único bem pessoal em nome do sócio Matusalém Barbosa Filho e juntou a décima quinta alteração contratual (ID 10311409917), que consolidou a sociedade como unipessoal, com a retirada da sócia Laura Helena de Moura Barbosa.

Após isso, deu-se vista ao Ministério Público (ID 10469287804) que, em ID 10470856837, consignou que, por não ter sido ainda decretada a quebra e por ausência de interesse de incapaz ou repercussão social imediata, não seria necessária sua intervenção no presente momento processual, em conformidade com o art. 178 do Código de Processo Civil.²

Os autos vieram conclusos para decisão.

Eis o relatório, sintético, mas suficiente ao fim a que se presta.³

² Art. 2º da Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público: “a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos”.

³ No relatório, “o juiz não precisa narrar circunstanciadamente os fatos; apenas se reporta a eles com o fim de identificar a acusação que é feita ao réu (...). Não há necessidade, nessa oportunidade, de referências a peças processuais do inquérito policial, nem mesmo ao laudo de corpo de delito por ocasião do exame da prova”. (ARRUDA, Geraldo Amaral. *A linguagem do Juiz*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 5-6). Em suma, “o relatório deve ser um resumo simples e lúcido da questão, elaborado de maneira que, quem o leia, apreenda imediatamente e sem esforço, os termos essenciais da controvérsia”. (REIS, Alberto dos. *Apud* GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, pp. 343-344).



Com base na lei, na doutrina e na jurisprudência⁴, fundamento⁵ e decido, não sem deixar de sublinhar que o fato de a sentença precisar ser fundamentada não implica a necessidade de o Juiz se referir e analisar todos os fatos e alegações constantes do processo minuciosamente, ou seja, ao julgador basta que explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.⁶

A pretensão autoral encontra abrigo nos arts. 97, inc. I, e 105 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, uma vez exercida, instaura uma “*jurisdição falimentar voluntária*”⁷ ou

⁴ Art. 93, IX, da CF; arts. 11 e 489 do CPC. “No direito brasileiro, desde sempre, admite-se que, em decisões judiciais, sejam citados acórdãos no mesmo sentido, bem como doutrina, além dos dispositivos legais pertinentes”, mesmo porque, trivial dizê-lo, “a lei não é o único elemento em que se baseiam as decisões do juiz (simplesmente porque o direito não se resume à lei). O direito baseia-se num tripé: lei+doutrina+jurisprudência, e a esse tripé referem-se, no Brasil, os juízes na motivação de suas decisões. A partir desse tripé, à luz dos fatos, justifica-se a opção pela decisão final”. (ALVIM, Tereza Arruda. *A fundamentação das sentenças e dos acórdãos*. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 61). Assim mesmo há de ser, porque, como pontuava Edgar de Moura Bitencourt, “julgar [...] é apreciar a conduta perante o Direito bem interpretado, assimilando a realidade com a Doutrina, a Lei com a Justiça. [...] A Jurisprudência é mestra da evolução e, por intermédio de suas manifestações fragmentárias em torno do novo e do imprevisível, a regra jurídica se aperfeiçoa, adaptando-se às necessidades atuais. A Jurisprudência constrói mais do que a doutrina, pois esta sem aquela não passa de debate, a que falta a expressão física que só os tribunais conseguem”. (O Juiz. 3 ed. Campinas, SP: Millennium, 2002, pp. 184-185). Em suma, mais do que balizar sua decisão na lei, “o juiz experiente, depois de formar seu juízo, pesquisa a doutrina e a jurisprudência, não somente para justificar a decisão perante sua consciência e indicar às partes o roteiro seguido, mas igualmente a fim de enfrentar as críticas inevitáveis, especialmente por parte dos menos favorecidos pelo seu resultado” (NERO, João del. *Interpretação realista do Direito e seus reflexos na sentença*. São Paulo: RT, 1987, p. 25).

⁵ “A fundamentação, seja da perspectiva lógico-jurídica, seja do ponto de vista da tessitura do texto, é a parte da sentença que exige maior esforço do juiz” (DONIZETTI, Elpidio. *Redigindo a sentença cível*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 10). “A tarefa não é fácil, tampouco simples, pois, na aplicação do ordenamento jurídico, exige-se muito dos juízes (art. 8º). Compete ao juiz aplicar o ordenamento jurídico em sua plenitude, considerando as regras, os princípios e os valores que conformam o sistema jurídico” e que estão insculpidos não só na lei, como nos precedentes, na jurisprudência e na doutrina (DUARTE, Zulmar et al. *Manual de Processo Civil. Volume Único*. Rio de Janeiro: Forense, 2025, pp. 597-598). Assim, “por meio da fundamentação de suas decisões, o Estado revela sua atuação em conformidade com o direito e com a justiça, visto que a tirania judicial viola a garantia democrática e apresenta grave perigo à segurança jurídica”. (OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *O juiz e o novo Código de Processo Civil*. Curitiba, PR: Editora CRV, 2016, p. 37). Essa a razão por que “o dever constitucional de fundamentação representa o instrumento de controle da atuação do Poder Judiciário”; afinal, “é na motivação das decisões judiciais que são apresentadas as razões para intervenção judicial em determinado caso concreto”. (SOUZA, Leonardo Vieira de. *O dever de motivação e o problema da fundamentação simbólica das decisões judiciais*. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 13). Sob essa lente, é que se fala que a fundamentação das decisões judiciais é um aspecto do *accountability* de todo e qualquer agente estatal decisor. A propósito, o *accountability*, no Direito norte-americano, é definido como “the state or quality of being answerable to somebody for something; responsibility (...) [and] the modern notion of accountability [is] usually considered in the context of institutional and democratic constraints on decision-making” (Black’s Law Dictionary. Bryan A. Garner (editor in chief). 11 ed. US, Thomson Reuters, 2019, p. 24). Em tradução livre (CPC, art. 192): *accountability* é o estado ou a qualidade de ser responsável perante alguém por alguma coisa; responsabilidade. A noção moderna de prestação de contas, geralmente considerada no contexto de restrições institucionais e democráticas à tomada de decisões. Por conseguinte, identifica-se, no âmbito do Direito Judicial, como a “responsabilidade política dos juízes e tribunais de justificar/fundamentar constitucional e legislativamente suas decisões”. *Accountability*, assim, é “um dever republicano: a responsabilização institucional daquele que decide dizer, por que decide e como decide de acordo com o Direito. Uma decisão judicial deve ser jurídica – esse é o ponto do *accountability* hermenêutico”. (STRECK, Lênio. *Dicionário Senso Incomum: mapeando as perplexidades do Direito*. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 17). É, nessa esteira, “uma justificação política para as decisões preferidas” (TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2023, p. 80) que permite, ao mesmo tempo, o “controle da atuação do Poder Judiciário”, afinal, “é na motivação das decisões judiciais que são apresentadas as razões para intervenção judicial em determinado caso concreto” (SOUZA, Leonardo Vieira de. *O dever de motivação e o problema da fundamentação simbólica das decisões judiciais*. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 13), e que as partes saibam como e porquê o Juiz decidiu da forma como decidiu. Motivar a sentença adequadamente, por conseguinte, pode fazer com que a sentença fique longa, o que não é nenhum problema, uma vez que, “nem sempre a sentença pode ser breve, porque sempre precisa ser completa. Não há objeção séria que deva ser abandonada pelo magistrado, em razão do respeito que deve aos litigantes. (BITTENCOURT, Edgar de Moura. *O Juiz*. 3 ed. Campinas, SP: Millennium, 2002, p. 186). Disse Piero Callamandrei, aliás: “as sentenças dos juízes devem, simplesmente, nos limites das possibilidades humanas, ser justas” (Eles, os juízes, vistos por um advogado. Eduardo Brandão (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 171) e, para serem justas, precisam ser motivadas. Confirma-se disso tudo que, realmente, a fundamentação é a parte mais trabalhosa de uma sentença e, por isso mesmo, desagrada um “*lazy judge*”: “o *lazy judge* é um juiz que quer resolver os seus casos com o menor esforço possível, levando sua vidinha com o mínimo de complicações. Não se trata de um juiz preguiçoso no sentido literal do termo, mas de alguém que adota a lei do menor esforço em tudo o que faz. Muito menos é um juiz burro. Pelo contrário. É apenas um juiz que usa seu intelecto na medida da estrita necessidade. Também não é necessariamente um juiz displicente, que deixa acumular processos ou falta ao trabalho. Afinal, como ele quer evitar qualquer tipo de problema, não dará margem para que questionem sua dedicação e, para isso, saberá fingir ser um juiz zeloso, pontual e produtivo. (...). [Por essas razões], é fácil perceber que o dever de fundamentar as decisões de forma exaustiva (...) é um fardo tremendo para o *lazy judge*”. (MARMELESTEIN, George. *Lazy judge e a fundamentação das decisões judiciais: ou quando exigir demais pode gerar um efeito contrário do pretendido*. In *O Direito fora da caixa*. Salvador: JusPodivm, 2018, pp. 246-247). Como não me considero um *lazy judge*, resta-me cumprir meu dever e fundamentar a sentença adequadamente.



uma “*liquidação voluntária sob a égide jurisdicional*.”⁸ Ela ocorre “*em último caso, no momento em que se sentir [o devedor-empresário] inapto para solver suas obrigações. O pedido, por isso, será fundado na suspensão de pagamentos ou mediante mera confissão de insolvabilidade, acompanhada de declaração de que cessará de pagar, no vencimento, seus encargos*.”⁹ Assim, “*quando o próprio empresário ou sociedade empresária requer a sua falência, há o chamado pedido de autofalência*.”¹⁰

Embora o art. 105 da LREF utilize verbo no imperativo – “deverá” , há parcela da doutrina que entende não ser imposto ao devedor pedir sua autofalência: ele teria, para esta corrente, uma “faculdade” de fazê-lo.¹¹

Discordo, com todo respeito.

Como esclarecem Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, “*ao constatar que a inviabilidade econômica se tornou irreversível, não há razão para que o devedor de boa-fé, que é quem melhor conhece o seu próprio negócio, insista na continuidade da atividade empresarial, prejudicando credores, alimentando expectativas que não se cumprirão e, em última instância, prejudicando o mercado como um todo*.”¹² Por essa razão é que, em verdade, há “*um direito-dever*”¹³ para o devedor-empresário de pedir sua própria falência:

Um direito, porque o devedor, impossibilitado de honrar os compromissos assumidor, encontra no processo falimentar um meio idôneo de encerrar as atividades com maior segurança jurídica, liquidando a empresa com regras e

⁶ Nesse sentido: STF, RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08; RE 1057190 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017). STF, ARE 1304367 AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021 e ARE 1329070 AgR-ED/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, DJe 05/11/2021. No mesmo sentido: ARE 1345939 AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, DJe 11/11/2021. A propósito, isso está sedimentado no âmbito do STF, no Tema n. 339: “*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*”. (RG na QO no AI 791.292/PE, Pleno, j. 23/6/2010, Rel. Min. Gilmar Mendes). O STJ segue o passo: “[...] *As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema nº 339/STF) [...]*”. (AgRg nos EDcl nos EAREsp: 1421395 PR 2018/0338776-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/11/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05/12/2023). O TJMG não desto: “[...] *A fundamentação ou motivação aliunde ou per relationem não caracteriza a ausência de fundamentação da decisão, vedada pelo Código de Processo Civil. Conforme julgamento do Tema n.º 339, pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente violação ao art. 93, IX, da Constituição da República em caso de fundamentação sucinta, sendo dispensado o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas arguidas pelas partes.* (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.149569-2/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/02/2023, publicação da súmula em 03/02/2023); “[...] *O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes. Desse modo, não padece de nulidade a sentença por ausência de fundamentação se o Magistrado deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento, em estrita observância à norma do artigo antes mencionado [...]*”. (Apelação Cível 1.0000.23.323271-9/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 28/02/2024).

⁷ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 4, p. 238.

⁸ FAZZIO JR., Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 245.

⁹ Idem, p. 245.

¹⁰ Idem, p. 234.

¹¹ Nesse sentido: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 504; CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 299.

¹² *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. 6 ed. Curitiba, PR: Juruá, 2025, p. 649.

¹³ Idem, p. 650.



parâmetros preestabelecidos. Um dever, porque a própria redação do dispositivo em comento estabelece que “o devedor em crise econômico-financeira [...] deverá requerer ao juízo sua falência”, como forma de evitar a submissão de credores e terceiros a riscos desnecessários.¹⁴

Marlon Tomazette corrobora a ideia, anotando, com efeito, que “a grande vantagem da autofalência é a demonstração de boa-fé do devedor que quer ver sua atividade regularmente encerrada. Caso ele não providencie a autofalência e mesmo assim sua atividade seja encerrada, para alguns, pode se configurar a dissolução irregular como espécie de abuso de direito, apta a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica”.¹⁵

O TJMG, a propósito, foi incisivo destacar ser “da responsabilidade da empresa que estiver em dificuldades para cumprir com seus compromissos, buscar os mecanismos legais colocados à sua disposição, tais como a concordata ou mesmo a autofalência; não é possível admitir-se o encerramento irregular de suas atividades, sem qualquer satisfação aos credores”.¹⁶

Se a autofalência, então, é vista como um direito-dever do empresário quebrado, quando ele a requer, sinaliza boa-fé para uma possível e factível “salvaguarda dos interesses dos credores, no sentido de evitar a desagregação patrimonial e a dispersão prematura de ativos, às vésperas da liquidação”.¹⁷

Para que se possa judicialmente deferir a autofalência do devedor-empresário, deve ele cumprir o que prescreve o art. 105 da LREF. Nesse sentido, o TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA - [...] - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05. [...] ¹⁸

O valor dado à causa pelo autor foi de R\$2.875.150,00, equivalente, segundo o postulante, ao passivo que declarou. Não precisava ser assim, no entanto, pois, de acordo

¹⁴ Idem, ibidem.

¹⁵ *Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2025, v. 3, p. 345.

¹⁶ TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.274477-9/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Henriques, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2002, publicação da súmula em 13/06/2003. Trecho do voto do relator.

¹⁷ FAZZIO JR., Waldo. *Nova...*, p. 246.

¹⁸ AI: 21322193720228130000, Relator.: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2023



com a jurisprudência, em casos de autofalência, o valor da causa é meramente estimativo. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. VALOR DA CAUSA . POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR SIMPLES ESTIMATIVA. O DEVEDOR NÃO BUSCA NENHUM BENEFÍCIO ECONÔMICO NO SENTIDO QUE SE CONSIDERA EM PEDIDOS FALIMENTARES FORMULADOS POR CREDORES E EM PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NA AUTOFALÊNCIA O DEVEDOR PRETENDE TÃO SOMENTE A LIQUIDAÇÃO DE SUAS DÍVIDAS E DE SEUS ATIVOS. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE QUE NÃO HÁ PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES (ESTADO DE INSOLVÊNCIA) E DE QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO OU REORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL . POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.¹⁹

Em sendo estimativo e em tendo o autor optado por dar à causa o valor retro referenciado, não hei de aplicar o art. 292, §3º, do CPC. Segue, então, como está.

Pois bem.

No caso em tela, a sociedade empresária CENTER ARMAS LTDA.- ME, por seu representante legal, postula em juízo a decretação de sua própria quebra, demonstrando, assim, sua legitimidade para a causa.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a requerente, após instada por este Juízo em duas oportunidades, logrou êxito em cumprir as exigências legais. Vejamos:

- a) demonstrações contábeis (inciso I): em atendimento ao despacho de ID 10082602850, a autora juntou aos autos as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (ID 10112891658), satisfazendo a exigência deste inciso;
- b) relação nominal dos credores (inciso II): a petição inicial foi instruída com a lista de credores (ID 10057179004), na qual se indicou o nome, a importância, a natureza e a classificação dos respectivos créditos, totalizando um passivo declarado de R\$ 2.875.150,00, distribuído entre as classes trabalhista, tributária e quirografária;
- c) relação de bens e direitos do ativo (inciso III): s requerente apresentou uma relação de bens que compõem seu ativo circulante (ID 10057228050), consistente em um detalhado inventário de seu estoque de mercadorias, com estimativa de valor.

Adicionalmente, informou a existência de um contrato de locação de um "box" para

¹⁹ TJSP - AI: 21577148620238260000 São Vicente, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 12/09/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/09/2023



armazenamento (ID 10057041807), cujo conteúdo presumivelmente integra o ativo a ser arrecadado;

d) prova da condição de empresário, contrato social e relação de bens dos sócios (inciso IV): foram juntados os contratos sociais e suas alterações (IDs 10057404700, 10057404701 e 10311409917), que comprovam a condição de sociedade empresária da requerente. A última alteração contratual, datada de 2022 (ID 10311409917), demonstra a transformação da sociedade em unipessoal, tendo como único sócio Matusalém Barbosa Filho. Em cumprimento ao despacho de ID 10283331089, a manifestação de ID 10311389242 indicou o único bem pessoal do sócio, cumprindo integralmente o disposto neste inciso;

e) livros obrigatórios e documentos contábeis (inciso V): a requerente declarou ter anexado os documentos exigidos por lei, tendo apresentado, ao longo do processo, diversos relatórios contábeis e de faturamento (IDs 10057190302, 10057204100, 10057243400 e 10057250450) que, para esta fase processual, mostram-se suficientes;

f) relação de administradores dos últimos cinco anos (inciso VI): o documento de ID 10057211800, corroborado pelos contratos sociais, indica que a administração da sociedade foi exercida pelo sócio Matusalém Barbosa Filho, atendendo à exigência legal.

Desta forma, constato que o pedido de autofalência foi devidamente instruído com os documentos essenciais exigidos pela legislação de regência, superando-se a fase de análise de sua admissibilidade formal.

No caso dos autos, a confissão autoral é eloquente e vem amparada por um robusto conjunto de evidências documentais que demonstram a sua absoluta incapacidade de cumprir com suas obrigações.

A relação de credores de ID 10057179004 aponta um passivo superior a R\$ 2,8 milhões, composto por dívidas de naturezas diversas e de grande vulto, especialmente as de caráter tributário, que ultrapassam R\$ 2,1 milhões.

Em contrapartida, os relatórios de vendas e faturamento mais recentes, como o de ID 10057243400, revelam uma atividade empresarial praticamente estagnada, com um faturamento irrisório de R\$57,50 em quase um mês, o que corrobora a narrativa da petição inicial sobre a "aniquilação" das vendas.



A desproporção entre o passivo exigível e a capacidade de geração de receita é abissal e manifestamente insuperável, configurando um quadro clássico de crise econômico-financeira aguda e irreversível.

As causas apontadas pela demandante, ligadas a um "contexto anti-armamentício" decorrente de alterações legislativas e de políticas governamentais, embora não caibam a este juízo valorar sob o prisma de seu mérito político ou social, são apresentadas como a justificativa fática para a derrocada do negócio.

A exposição dessas razões cumpre o requisito do art. 105, *caput*, que impõe ao devedor expor os motivos da impossibilidade de prosseguimento da atividade e a cronologia dos fatos apresentada na inicial consubstancia uma narrativa plausível para a queda abrupta no faturamento empresarial cujo objeto social é estritamente ligado a um setor altamente regulado pelo Poder Público.

Portanto, a combinação da confissão expressa do estado de insolvência pela própria devedora com as provas documentais que atestam um passivo vultoso e a virtual inexistência de faturamento, torna imperativa a decretação da quebra, como medida de proteção aos credores e de organização da liquidação do patrimônio remanescente.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **decreto a falência da sociedade empresária CENTER ARMAS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 19.032.580/0001-27, com sede na rua Halfeld, n. 608, loja 114, centro, Juiz de Fora/MG.**

Como consequência, tomo as seguintes providências:

- i. com base no artigo 52, I, da LFRE, nomeio para exercer a função de Administrador Judicial, INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG e endereço eletrônico informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, representada por ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 971.462.006-63, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, com endereço profissional na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG e endereço eletrônico informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br. O Administrador Judicial deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo peremptório de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, conforme determina o artigo

- 33 da LFRE, e, em seguida, apresentar proposta de honorários, sobre a qual as Requerentes deverão ser ouvidas antes da fixação pelo Juízo;
- ii. fixo o termo legal da falência em 90 dias contados da data do ajuizamento da demanda (29 de setembro de 2023), nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei n. 11.101/2005;
 - iii. ordeno a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as execuções fiscais, nos termos do § 7º do mesmo artigo;
 - iv. a decretação da falência impõe ao sócio-administrador da falida, MATUSALÉM BARBOSA FILHO, os deveres previstos no artigo 104 da Lei n. 11.101/2005, em especial o de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de desobediência. Fica o sócio proibido de praticar quaisquer atos de disposição ou oneração dos bens da massa falida, que passam à administração do Administrador Judicial nomeado;
 - v. expeça-se, com urgência, mandado de lacração dos estabelecimentos da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá arrecadar os livros obrigatórios e os documentos da empresa. A diligência deverá abranger o endereço da sede, na rua Halfeld, n. 608, loja 114, centro, Juiz de Fora/MG, bem como o espaço de armazenamento ("box" 401) localizado na Av. Olavo Bilac, n. 763, Cerâmica, Juiz de Fora/MG, conforme contrato de ID 10057041807;
 - vi. a presente decisão, assinada eletronicamente, possui força de ofício para todos os fins de direito. Determino a comunicação da presente falência, por meio eletrônico, à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para que proceda à anotação de "Falida" no registro da empresa, e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Juiz de Fora, para que tomem ciência da quebra;
 - vii. expeça-se edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, que conterà a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pela falida, para publicação no Diário do Judiciário Eletrônico
 - viii. ficam os credores cientes de que dispõem do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital referido no item anterior, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;



ix. intimar, com urgência, o Administrador Judicial nomeado, o Ministério Público e a falida, na pessoa de seus procuradores.

Sem custas²⁰ (art. 9º, inc. V, do Provimento-Conjunto n. 75/2018/TJMG) e sem honorários advocatícios nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz de Fora, 22/1/2026

Augusto Vinícius Fonseca e Silva

Juiz de Direito titular da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos

²⁰ Nunca é demais lembrar que as “custas” processuais têm natureza de “*taxa pela prestação dos serviços judiciários, regulada [...] pelas leis estaduais respectivas.*” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015.* São Paulo: RT, 2015, p. 831). Nesse sentido, no STF: Rp 1094-5/SP, rel. p/ ac. Min. Moreira Alves, m.v., j. 8/8/1984, DJU 4.9.1992; MCADin 137/ES, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/11/1995, DJU 30/5/1997.

